

REGULAMENTO (UE) 2017/110 DA COMISSÃO**de 23 de janeiro de 2017****que altera os anexos IV e X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. É aplicável à produção e à introdução no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal, assim como, em determinados casos, à sua exportação.
- (2) O artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 proíbe a alimentação de ruminantes com proteínas derivadas de animais e o capítulo I do anexo IV do mesmo regulamento alarga essa proibição. O capítulo II do referido anexo estabelece uma série de derrogações a essa proibição. O anexo IV, capítulo II, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece que a proibição não é aplicável à alimentação de animais de criação não ruminantes com farinha de peixe e alimentos compostos para animais que contenham farinha de peixe, produzidos, colocados no mercado e utilizados em conformidade com o capítulo III do anexo IV e com as condições específicas estabelecidas no capítulo IV, secção A, do referido anexo. Além disso, o anexo IV, capítulo II, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 dispõe que a proibição não é aplicável à alimentação de ruminantes não desmamados com substitutos do leite que contenham farinha de peixe, produzidos, colocados no mercado e utilizados de acordo com as condições específicas estabelecidas no capítulo IV, secção E, do mesmo anexo.
- (3) O anexo IV, capítulo IV, secção A, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 exige que a farinha de peixe seja produzida em unidades de transformação dedicadas exclusivamente à produção de produtos derivados de animais aquáticos, exceto mamíferos marinhos. A secção E, alínea a), do mesmo capítulo determina que a farinha de peixe utilizada nos substitutos do leite para a alimentação de ruminantes não desmamados deve ser produzida em unidades de transformação dedicadas exclusivamente à produção de produtos derivados de animais aquáticos, exceto mamíferos marinhos, e deve cumprir as condições gerais estabelecidas no capítulo III.
- (4) O anexo I, ponto 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 define «animal aquático» nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ⁽²⁾ como i) qualquer peixe pertencente à superclasse *Agnatha* e às classes *Chondrichthyes* e *Osteichthyes*, ii) qualquer molusco pertencente ao filo *Mollusca*, e iii) qualquer crustáceo pertencente ao subfilo *Crustacea*.
- (5) Por conseguinte, uma vez que a definição de «animal aquático» prevista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001 não abrange outros invertebrados além de moluscos e crustáceos, os requisitos do anexo IV, capítulo IV, secção A, alínea a), e secção E, alínea a), do referido regulamento não permitem a utilização de estrelas-do-mar selvagens nem de invertebrados aquáticos de criação, exceto moluscos e crustáceos, na produção de farinha de peixe. Uma vez que a utilização de farinha produzida a partir de estrelas-do-mar e de invertebrados aquáticos de criação, exceto moluscos e crustáceos, na alimentação de animais não ruminantes não representa um risco mais elevado de transmissão de EET do que a utilização de farinha de peixe, os requisitos do anexo IV, capítulo IV, secção A, alínea a), e secção E, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser alterados a fim de acrescentar a possibilidade de se utilizar estrelas-do-mar ou invertebrados aquáticos de criação, exceto moluscos e crustáceos, na produção de farinha de peixe.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽²⁾ Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

- (6) A fim de proteger o ambiente, a utilização de estrelas-do-mar selvagens para a produção de farinha de peixe deve ser limitada aos casos em que a sua multiplicação represente uma ameaça numa determinada zona de produção aquícola. Por conseguinte, os requisitos do anexo IV, capítulo IV, secção A, alínea a), e secção E, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 só devem incluir as estrelas-do-mar que são colhidas numa zona de produção de moluscos.
- (7) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) No anexo X, capítulo C, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, estabelecem-se as listas de testes rápidos aprovados para a vigilância das EET em bovinos, ovinos e caprinos. Em 8 de abril de 2016, o grupo Prionics informou a Comissão de que iria cessar o fabrico do *kit* de diagnóstico Prionics Check PrioSTRIP SR a partir de 15 de abril de 2016. Este *kit* de diagnóstico deve, portanto, ser suprimido da lista de testes rápidos aprovados para a deteção de EET em ovinos e caprinos. O quarto travessão do segundo parágrafo do ponto 4 do capítulo C do anexo X deve, por conseguinte, ser suprimido.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos IV e X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos IV e X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados da seguinte forma:

1) No anexo IV, o capítulo IV é alterado do seguinte modo:

a) Na secção A, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A farinha de peixe deve ser produzida em unidades de transformação dedicadas exclusivamente à produção de produtos derivados de:

i) animais aquáticos, exceto mamíferos marinhos,

ii) invertebrados aquáticos de criação, com exceção dos abrangidos pela definição de “animal aquático” estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/88/CE, ou

iii) estrelas-do-mar da espécie *Asterias rubens* que são colhidas numa zona de produção definida no anexo I, ponto 2.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e classificadas em conformidade;»;

b) Na secção E, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A farinha de peixe utilizada nos substitutos do leite deve ser produzida em unidades de transformação dedicadas exclusivamente à produção de produtos derivados de:

i) animais aquáticos, exceto mamíferos marinhos,

ii) invertebrados aquáticos de criação, com exceção dos abrangidos pela definição de “animal aquático” estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/88/CE, ou

iii) estrelas-do-mar da espécie *Asterias rubens* que são colhidas numa zona de produção definida no anexo I, ponto 2.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e classificadas em conformidade.

A farinha de peixe utilizada nos substitutos do leite deve cumprir as condições gerais estabelecidas no capítulo III;».

2) No anexo X, capítulo C, ponto 4, é suprimido o quarto travessão do segundo parágrafo.
